



Número: **0800930-16.2020.8.18.0031**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba**

Última distribuição : **28/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí (INTERESSADO)			
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA (INTERESSADO)			
MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90249 74	28/03/2020 18:55	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Cível da Comarca de Parnaíba DA COMARCA DE PARNAÍBA

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP:

64209-060

PROCESSO Nº: 0800930-16.2020.8.18.0031

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO(S): [Defeito, nulidade ou anulação, COVID-19]

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA, MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

DECISÃO - URGENTE

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, em face do **MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI** e de **FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA**, todos devidamente qualificado aos autos, objetivando, em síntese, comando jurisdicional positivo para obrigar o segundo requerido a anular o decreto municipal nº 471/2020, de 26/03/2020, responsável por autorizar o funcionamento do comércio em âmbito Municipal. Além, da obrigação de não fazer, consubstanciada na não autorização, para nova abertura de atividades comerciais, até novo decreto do Governador do Estado, ou normal Federal em sentido contrário.

Destaca, inicialmente, o Ministério Público que a saúde pública em caráter mundial tem encontrado sérias dificuldades para conter o avanço da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19). Tendo, para tanto, a Organização Mundial da Saúde (OMS), na data de 30/01/2020, declarado que o surto da doença, constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), como evento extraordinário, que pode constituir risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças, requerendo, assim, uma resposta internacional coordenada e imediata.

Pontua, ainda, que face a gravidade da doença e a fim de evitar seu avanço, em caráter nacional, o Ministério da Saúde, em 03/02/2020, através da Portaria GM/MS Nº. 188/2020, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”. Neste sentido, sendo acatada as determinações, o Estado do Piauí, através do Decreto Estadual Nº. 18.884/2020, regulamentando a Lei Federal Nº.



13.979/2020, dispôs sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional, intensificado-os posteriormente através da edição dos Decretos Estaduais nº. 18.902/2020 e nº. 18.901/2020.

Ressalta, também, que inobstante estejam sendo adotadas medidas necessárias a não disseminação do vírus por diversas autoridade internacionais e nacionais, no âmbito do Município Requerido, resta observada a irresponsabilidade reiterada do gestor público municipal, face a edição do Decreto Nº. 471/2020, de 26/03/2020, com publicação, na mesma data, no diário oficial, dispondo sobre o restabelecimento do funcionamento das atividades econômicas no Município. Além, de emitir declarações, através de vídeos compartilhados em redes sociais, descaracterizando a urgência das políticas públicas recomendadas e diminuindo a gravidade dos efeitos da doença.

Pugna ao fim, considerando a vasta população da cidade de Parnaíba, refletida em 170.000 (cento e setenta mil) habitantes, bem como existirem, até o momento, 18 (dezoito) casos suspeitos de infecção pelo COVID-19, conforme ofício SESAPI/GAB Nº. 998/2020, a imediata adoção de medidas judiciais, aptas a restringirem a exposição da população a contato nos mais diversos ambientes, incluindo o comercial.

Com a inicial juntou uma ampla gama de documentos, requerendo a concessão de tutela de urgência (ID's nº 9017463, 9017469, 9017471, 9017475, 9017476, 9017477, 9017478, 9017480, 9017481, 9017482, 9017483, 9017484, 9017485, 9017487, 9017695, 9017704 e 9017706).

É o brevíssimo relatório do necessário. **DECIDO.**

Mormente, versa a presente ação civil pública, acerca da necessidade de se obrigar o Poder Executivo Municipal a manter o isolamento social, a fim de conter a disseminação da COVID-19. Nota-se, de início, a grande abrangência dos pedidos e a importância da temática em voga, exteriorizada no conflito entre a tutela da ordem social, em seu viés saúde e a tutela da ordem econômica, através da manutenção da abertura das atividades comerciais.

Como trata-se de análise do pedido de tutela de urgência, conforme ditames do art. 300, do NCPD, faz-se necessária a comprovação de vestígios que indiquem a probabilidade do direito alegado, bem como o *fumus boni iuris*, entendido como o vestígio de bom direito que, em princípio, se faz merecedor das garantias da tutela cautelar. Por sua vez, o *periculum in mora* reside no fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela.



No presente caso, constato de início a **existência de ambos os requisitos**.

Passo a análise da probabilidade do direito. Encontra-se consolidado no art. 196, da Constituição Federal de 1988, a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, a ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de doenças e de outros agravos. Assim, confere o Legislador Constituinte ao Poder Executivo, a primazia na adoção de todas as medidas necessárias a proteção da saúde, através da conservação da vida humana.

Em aplicação ao citado dispositivo constitucional, dado a importância do tema, face o caótico cenário nacional e tendo como objetivo a contenção da disseminação do corona vírus, fora promulgada a Lei federal nº 13.979, de 06/02/2020, responsável por trazer medidas a serem adotadas pelas autoridades públicas, caso de façam necessárias. O art. 3º, da mencionada Lei, traz o rol de tais medidas, que envolvem isolamento, quarentena e outros.

Em consonância com a Constituição Federal e com a Lei 13.979/2020, no âmbito Estadual, através do Decreto nº 18.902, determinou o Governador a suspensão de todas as atividades comerciais e de prestação de serviços públicos no âmbito do Estado. Lado outro, conforme se verificou na presente ação civil pública, o Prefeito de Parnaíba, foi em um sentido contrário aos dispositivos capitulados. Pois, através da edição do Decreto nº. 471/2020, de 26/03/2020, permitiu a reabertura das atividades comerciais.

Art. 1º **Fica autorizado o funcionamento das atividades econômicas no Município de Parnaíba**, devendo ser adotados os meios preventivos necessários para evitar o contágio pelo coronavírus, principalmente de forma a evitar a aglomeração de pessoas.

(grifei)

O presente Decreto, vai contra todos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais já elencados, além de contrariar a recomendação da Organização Mundial de Saúde, já seguida por diversos países ao redor do mundo, a qual pontua pela necessidade de isolamento social, como medida necessária a evitar a disseminação comunitária do *COVID-19*. Ademais, além da OMS, várias sociedades médicas brasileiras, autoridades em suas respectivas especialidades, apontam o distanciamento social, como ferramenta necessária para conter o avanço da doença.

Assim, manifesta-se em nota a Sociedade Brasileira de Infectologia.



[...]

Quando a COVID-19 chega à fase de franca disseminação comunitária, a maior restrição social, com fechamento do comércio e da indústria não essencial, além de não permitir aglomerações humanas, se impõe. Por isso, ela está sendo tomada em países europeus desenvolvidos e nos Estados Unidos da América.

[...]

(grifei)

No mesmo sentido, são as orientações das Sociedades Brasileiras de Pediatria (SBP) e a de Imunizações (SBIIm).

[...]

Ao mesmo tempo em que o isolamento e a limitação na circulação de pessoas reduz a transmissão, não só do SARSCoV-2, mas de outros patógenos, o não comparecimento de crianças às unidades de saúde para atualização do calendário vacinal, pode impactar nas coberturas vacinais e colocar em risco a saúde de todos, especialmente frente a situação epidemiológica do sarampo, febre amarela e coqueluche que vivenciamos atualmente.

[...]

(grifei)

Insta pontuar, que não se desconhece a gravidade que o isolamento e conseqüentemente a determinação de fechamento de boa parte do comércio causará a economia e segurança pública, diante da possibilidade concreta de futuras decretações de falências e aumento considerável de desempregados. Contudo, neste momento, há que se ponderar pela saúde em face do interesse financeiro/econômico.

A esse respeito, o Ministro Celso de Mello, no julgamento do RE 267.612/RS, pontuou:

Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa. A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional desautoriza o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na presente causa. Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246-SC), **entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito notadamente daqueles, como os ora recorridos, indeclinável à vida e à saúde humana, que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes.**

(grifei)



Seguidamente, **quanto ao derradeiro requisito**, consubstanciado no perigo demora, face as recentes notícias mundiais, nacionais e locais, **o mesmo encontra-se cabalmente evidenciado** quando analisados em conjunto com o Decreto Municipal que determinou o normal funcionamento das atividades econômicas.

Vejamos, baseou-se o Gestor Público Municipal, para a edição do Decreto nº 471/2020, na ausência de casos confirmados de *COVID-19*, na cidade de Parnaíba/PI. No entanto, em último boletim, atualizado às 11:30 horas, do dia de 28/03/2020, disponibilizado pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (http://portal.saude.pi.gov.br/2020/inf_saude/epidemiologia/covid-19/mapa/mapa_covid-19.asp), confirmou-se a existência de 01 (um) caso, na cidade de Parnaíba. Ademais, exteriorizando a letalidade do vírus *COVID-19*, no mesmo boletim retromencionado, fora constatada a primeira morte do Estado do Piauí, oriunda do município de São José do Divino.

Nos cenários nacionais a realidade é ainda bem pior, em último boletim do Ministério da Saúde (<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46614-brasil-registra-3-417-casos-confirmados-de-coronavirus-e-92-mortes>), datado de 27/03/2019, às 17 horas, a quantidade de casos confirmados da doença totalizavam o quantitativo de 3.427 (três mil quatrocentos e vinte e sete) casos e 92 (noventa e duas) mortes oriundos do corona vírus. Lado outro, em âmbito mundial, segundo levantamento feito pela universidade americana de Johns Hopkins (<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/28/casos-de-covid-19-no-mundo-ultrapassam-os-600-milaponta-universidade-casos-nos-eua-passam-dos-100-mil.ghtml>), os casos de *COVID-19* já ultrapassam 600.000 (seiscentos mil).

Assim sendo, face a necessidade de resguardar-se a saúde pública, bem como diante da comprovação dos requisitos elencados no art. 300, do NCPC, defiro parcialmente os pedidos de tutela de urgência para: **a) determinar a imediate suspensão da aplicação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, do Decreto Municipal nº 471/2020, de 26/03/2020**, que autorizou o funcionamento do comércio no município de Parnaíba. Devendo, durante este período, os requeridos respeitarem as disposições do Decreto Federal nº 10.282, de 20/03/2020 e Decreto Estadual nº 18.902, de 23/03/2020; **b) determinar, ainda, a obrigação de não fazer, a fim de que o Município de Parnaíba abstenha-se de autorizar nova abertura do comércio, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária, no caso de**



descumprimento, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), limitado a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a incidir no patrimônio pessoal do descumpridor da presente ordem judicial; c) determinar, também, que o Município de Parnaíba concorra à fiscalização da presente tutela de urgência a fim de garantir seu integral cumprimento; d) determinar, por fim, expedição de ofícios à Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal, Conselho Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária Municipal, notificando-os da decisão liminar proferida, para que fiscalizem seu cumprimento, noticiando nos autos, mediante relatório, se ocorreu, observando, inclusive, que o não atendimento da presente decisão judicial acarreta ao infrator a prática do crime de desobediência, que a tanto poderá ser autuado.

Ponto ao fim, que o prazo de 15 (quinze) dias é necessário e razoável para, quando esgotado, reanalisar-se a necessidade ou não de continuação da presente determinação. Devendo para tanto, após escoado o prazo 12 (doze) dias, a Secretaria da Vara proceder o oficiamento da Secretaria de Estado do Piauí, para no prazo de 24 horas (vinte e quatro) informar a quantidade de casos suspeitos, confirmados e de óbito no Município de Parnaíba, atribuídos ao COVID-19, tomando por referência a data de recebimento do ofício.

Quantos aos atos posteriores a intimação da decisão, já os determino desde já, a fim de conferir celeridade ao feito: considerando a necessidade de autorização normativa para a autocomposição, em decorrência do princípio da legalidade (artigo 37, CF), bem como a inexistência previsão legal do Ente Público Municipal, **deixo de designar audiência de conciliação e determino a citação da parte ré, para apresentar contestação no prazo de 30 dias**. Seguidamente, com a apresentação de contestação pelo requerido, **intime-se o autor, para no prazo legal, apresentar réplica**, no prazo legal. Lado outro, não apresentado o autor contestação, proceda a secretaria a certificação. Posteriormente, em ambos os casos anteriores, seguindo o processo o transcurso normal, **intimem-se a partes, através de seus patronos, para especificarem as provas** que pretendem produzir, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 348 do CPC, **justificando-as motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória**, atentando-se para o ônus da prova, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC. Por fim, não havendo transcurso diferente do apontado, voltem-me os autos conclusos para avaliação das provas requeridas/sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, o qual **DEVERÁ SER**



CUMPRIDO DE FORMA IMEDIATA POR OFICIAL DE JUSTIÇA, dada a urgência do caso.

Cumpra-se de forma imediata, face a urgência da demanda.

Intimem-se

Citem-se.

PARNAÍBA-PI, 28 de março de 2020.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

